SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152866 - SC (2026/0006187-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LAERCIO MARCOS JACINTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
AGRAVADO	:	RAFFINARE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLÉSIO MORAES - SC013855
		GIOVANA DA SILVA ROSA - SC063673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto probatório, notadamente o laudo pericial, é suficiente para afastar a existência do alegado vício do produto, afastando a necessidade de produção de prova oral ou de inspeção judicial. Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 816.278/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 18/11/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8250a551-25b3-4386-acce-580f2da35afc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152866 - SC (2026/0006187-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LAERCIO MARCOS JACINTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
AGRAVADO	:	RAFFINARE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLÉSIO MORAES - SC013855
		GIOVANA DA SILVA ROSA - SC063673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto probatório, notadamente o laudo pericial, é suficiente para afastar a existência do alegado vício do produto, afastando a necessidade de produção de prova oral ou de inspeção judicial. Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 816.278/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 18/11/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAERCIO MARCOS JACINTO contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que não pretende discutir a causa dos vícios do produto, mas a controvérsia jurídica atinente ao cerceamento de defesa, porque indeferida a produção de prova testemunha e a realização de inspeção judicial em violação aos artigos 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Não foi apresentada impugnação (fl. 334).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59913146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 83fda6bc-94e5-4f35-89e3-409aa6074097

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão singular não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

O recurso especial foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 262-267):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODE A EMPRESA RÉ SER RESPONSABILIZADA POR DEFEITO NO PRODUTO QUE, AO QUE TUDO INDICA, DECORREU POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM APURAR (I) OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) EVENTUAL DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECORRENTE IMPUGNA GENERICAMENTE AS CONCLUSÕES PERICIAIS, ALEGANDO QUE AS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS PELO PERITO NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE, MAS NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA CONSISTENTE PARA DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. TAL ALEGAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR A PROVA PERICIAL, POIS NÃO FORAM APRESENTADOS QUAISQUER ELEMENTOS QUE PUDESSEM DEMONSTRAR, MESMO QUE MINIMAMENTE, A INEXATIDÃO DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA E DA PROVA PERICIAL REALIZADA. 4. O LAUDO PERICIAL CONSTITUI PROVA TÉCNICA ESPECIALIZADA, ELABORADA POR PROFISSIONAL COM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS NA MATÉRIA, RAZÃO PELA QUAL SUAS CONCLUSÕES SOMENTE PODEM SER AFASTADAS MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DE EQUÍVOCOS OU INCONSISTÊNCIAS. 5. DEMAIS DISSO, A ALEGAÇÃO DE QUE A PRÓPRIA FABRICANTE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO DEFEITO E TENTOU SOLUCIONÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, POR MEIO DE PROPOSTA DE POLIMENTO E REAPLICAÇÃO DE GARANTIA, NÃO INVALIDA O LAUDO PERICIAL. 6. REFUTADAS AS TESES RECURSAIS, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA IMPOSITIVA. 7. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

A sentença mantida por aquele acórdão havia indeferido a produção de outras provas com os seguintes fundamentos, que transcrevo conforme o original:

> Indefiro, de plano, a inspeo judicial in loco, uma vez a prova tcnica realizada pelo engenheiro para aferir a existncia de vcios no produto suficiente.
> Deve ser indeferido, tambm, a tomada do depoimento pessoal das partes e a inquirio de testemunhas,tendo em vista que a questo ftica relevante est

Documento eletrônico VDA59913146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 83fda6bc-94e5-4f35-89e3-409aa6074097

demonstrada pela prova documental e pericial e por ser prova impertinente demonstrao de vcios em produto.
Ressalto que a apreciao da prova e da sua suficincia ao julgamento atribuio do magistrado, conforme dispe o artigo 371 do Cdigo de Processo Civil. Alm disso, incumbe a ele indeferir "em deciso fundamentada, as diligncias inteis ou meramente protelatrias" (artigo370, pargrafo nico, do Cdigo de Processo Civil). (fls. 212-213)

O Tribunal de origem consignou a este respeito o seguinte:

O recorrente sustenta que deveria ter sido oportunizada a oitiva de testemunhas para contrapor as informações consideradas pelo perito judicial, que tinha por finalidade comprovar que os vícios se manifestaram antes mesmo do início da utilização do imóvel, circunstância que por si só afastaria a alegação de mau uso.
Primeiro, é imperioso consignar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.
Os princípios da economia processual e do livre convencimento motivado autoriza o julgador a proferir sentença quando entender desnecessária a produção de outras provas, desde que os elementos probatórios existentes sejam suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos.
Assim, "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente" (STJ, Quarta Turma, AgInt no AR Esp n. 2.639.201/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025).
No tocante à específica alegação do recorrente de que deveria ter sido oportunizada a oitiva de testemunhas que tinha por finalidade comprovar que os vícios se manifestaram antes mesmo do início da utilização do imóvel, cumpre esclarecer que tal circunstância não tem o condão de macular a prova pericial, uma vez que as conclusões do laudo se basearam em conjunto probatório robusto que incluiu análise técnica, conforme detalhadamente exposto pelo expert.
Logo, não há como cogitar, na hipótese, a ocorrência de cerceamento de defesa.
No mais, no caso em exame, a controvérsia cinge-se à origem das manchas nos pisos adquiridos pelo autor, questão eminentemente técnica que encontra na prova pericial o meio probatório mais adequado para sua elucidação.
O laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, engenheiro devidamente inscrito no CREA/SC 145.745-5, doutor em ciências e engenharia de materiais, que, de forma clara e detalhada, analisou com base nas normas técnicas o produto - Porcelanato Avório Polido 60x60cm, marca Delta, massa única” - e respondeu aos quesitos apresentados pelas partes.
O recorrente impugna genericamente as conclusões periciais, alegando que as informações consideradas pelo perito não condizem com a realidade, mas não apresenta fundamentação técnica consistente para desconstituir as conclusões do expert.
Limitou-se a questionar o laudo sob o argumento que incorre em contradição lógica ao reconhecer que existem manchas nos pisos, mas conclui que estas não decorrem de vício oculto, desconsiderando que o apelante sequer havia ocupado o imóvel no momento em que os defeitos foram identificados.

Documento eletrônico VDA59913146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 83fda6bc-94e5-4f35-89e3-409aa6074097

> Contudo, tal alegação não tem o condão de macular a prova pericial, pois não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem demonstrar, mesmo que minimamente, a inexatidão do laudo técnico apresentado pela parte requerida e da prova pericial realizada, tendo em vista que a juntada de meras fotografias se mostra insuficiente para comprovar as alegações do autor no sentido de que os danos do produto não decorreram de seu mau uso (fls. 263-264).

Como se vê, o acórdão recorrido apreciou a questão à luz da controvérsia fática e das provas já produzidas, sobretudo do laudo pericial, concluindo pela desnecessidade de outras provas.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Afinal, para haver direito à produção de prova, é necessário que as alegações fáticas, que se quer comprovar, sejam controversas, pertinentes e relevantes. Ou seja, é preciso que haja incerteza sobre questão de fato que tem relação com o mérito da causa, de modo que a produção da prova tenha o condão de esclarecer o ponto e influenciar significativamente o resultado do julgamento. Ausentes esses pressupostos e estando suficientemente instruído o processo, o Juízo pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC, não havendo que se falar, nesse tipo de situação, em cerceamento de direito de defesa (AgInt no AREsp n. 2.403.788/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt no REsp n. 1.821.602/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Assim, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que reputar desnecessárias, e que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.
> 1. Instâncias ordinárias que apreciando as circunstâncias de fato da causa e os documentos constantes dos autos, concluíram pela desnecessidade de prova pericial e por inocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de a controvérsia ser afeta a questão eminentemente de direito. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.
> (...)
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 816.278/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA.

Documento eletrônico VDA59913146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 83fda6bc-94e5-4f35-89e3-409aa6074097

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

2. O agravante não trouxe no presente agravo interno razões suficientes para a reconsideração da decisão monocrática.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 951.337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 83fda6bc-94e5-4f35-89e3-409aa6074097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.866 / SC

Número Registro: 2026/0006187-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043908720198240075

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAERCIO MARCOS JACINTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
AGRAVADO	: RAFFINARE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: CLÉSIO MORAES - SC013855
	GIOVANA DA SILVA ROSA - SC063673

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAERCIO MARCOS JACINTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
AGRAVADO	: RAFFINARE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: CLÉSIO MORAES - SC013855
	GIOVANA DA SILVA ROSA - SC063673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:30
Código de Controle do Documento: dcdb85fd-19c7-4627-9ef3-a295823d91d1

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:30
Código de Controle do Documento: dcdb85fd-19c7-4627-9ef3-a295823d91d1